



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770928/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, JEANE DA SILVA MEDEIROS, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SARA BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Campo Largo, regida pelo Edital de Concurso Público nº 2/2020, para preenchimento de vagas de Cuidador Social I, Cuidador Social II, Educador Social, Assistente Social e Psicólogo.

Por intermédio da Instrução nº 12166/21-CAGE (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendação¹ e de determinação².

¹ Recomendação ao Município "para que, nos próximos certames, preveja a reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima.

² Determinação ao Município "para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 892/21-7PC, peça 62).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao entendimento pelo registro dos atos de admissão ora objeto de análise.

Do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram, de fato, as normas de regência.

Em consonância com as manifestações uniformes, entendo, portanto, que as admissões devem ser registradas.

A CAGE apontou que o Edital de Concurso Público, além de não prever a forma de arredondamento no caso de existir números fracionados nas vagas para deficientes, ainda dispôs que só haverá imediata reserva de vagas para candidatos com deficiência nos cargos que contemplarem número igual ou superior a 10 (dez) vagas.

Todavia, em consulta ao SIAP/Admissão, a unidade técnica verificou que não constam candidatos aprovados nas vagas reservadas para deficientes.

À vista disso, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela pertinência da emissão de **recomendação** ao Município para que, nos próximos certames, preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima.

Informou também a CAGE que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados ou não atenderam aos requisitos legais, mesmo depois de ofertado prazo para saneamento, pois não houve manifestação da entidade a respeito.

Assim, sugeri expedição de determinação à municipalidade para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto a aludido apontamento e à correspondente determinação sugerida, tem-se que as inconformidades que não interferem na concessão de registro merecem ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, entendo pela plausibilidade de converter em **recomendação** a determinação proposta pela unidade técnica.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que o Município de Campo Largo, nos próximos certames:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;
- b) elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente para suportar as despesas já existentes e as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – considerar legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos;

II - recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames:

- a) preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

- b) elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente para suportar as despesas já existentes e as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente